**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
**GAB.DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

# ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº** 0001737-25.2015.815.0000
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
**IMPETRANTE** : Eudes José dos Passos
**ADVOGADO** : Denyson Fabião de Araújo Braga
**IMPETRADO** : Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba

**MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO SUBSEQUENTE E PASSAGEM PARA RESERVA REMUNERADA. INDEFERIMENTO. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 30 ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO. IMPETRANTE CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO PELA JUSTIÇA MILITAR. CONCESSÃO DE "SURSIS" POR IGUAL PRAZO. DESCONTO DO PERÍODO REFERENTE À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE COMINADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PERÍODO. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO. INAPLICABILIDADE DO ART. 122, § 4º DO ESTATUTO DOS MILITARES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

- Conforme firmes precedentes jurisprudenciais do TJPB, o Policial Militar possui direito líquido e certo à contagem, para fins de tempo de serviço, dos dois anos em que, na vigência do instituto da suspensão condicional da pena, continuou a exercer suas funções e percebendo remuneração.

- Não computar como tempo do serviço do Impetrante o período em que estava no gozo de "sursis", exercendo plenamente seu labor, caracteriza verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração Pública e, ainda, viola o princípio da contributividade, considerando que somente devem incidir contribuições previdenciárias sobre parcelas que efetivamente serão contabilizadas para os fins de aposentadoria.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 90.

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eudes José dos Passos contra ato reputado ilegal, praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O Impetrante afirmou que ocupa a graduação de 3º Sargento dos Quadros da Polícia Militar do Estado. Disse que em 29.12.2014, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, requereu promoção à graduação subsequente e, ato contínuo, a sua transferência para a reserva remunerada.

Asseverou que o referido pleito foi indeferido indevidamente em 18.02.2015, ao argumento da dedução de 2 (dois) anos de serviço do Impetrante em razão de ter sido condenado na Justiça Militar Estadual à pena de mesma duração. Sustentou que o fato de ter sido condenado não interfere na contagem de tempo de serviço, eis que fora beneficiado com “sursis” e que, durante tal interstício, houve desconto previdenciário em seus contracheques.

Pretende, pois, sob a alegação de que possui direito líquido e certo, que seja determinada liminarmente que a Autoridade Coatora reconheça e compute o tempo de contribuição e de serviço subtraído, garantindo ao Impetrante a passagem para a Reserva Remunerada (aposentadoria do Militar), com todos os benefícios que lhes são pertinentes, a contar do requerimento administrativo. No mérito, pela concessão definitiva do “writ” (fls. 02/11)

Juntou documentos de fls. 12/60.

Liminar indeferida às fls. 64/65v.

Às fls. 73/75, a Autoridade Coatora apresentou as suas informações, pugnando pela denegação do Mandado de Segurança.

Apesar de devidamente intimada, a Procuradoria Geral do Estado não se pronunciou, conforme certidão de fl. 80.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão do “writ” (fls. 82/86).

**É o relatório.**

**VOTO**

Compulsando os autos, verifico que todo o debate gira em torno de saber se é possível ou não a contagem do tempo de serviço prestado pelo Impetrante durante o cumprimento de “Sursis” (suspensão condicional da pena) para fins de promoção à graduação e passagem para reserva remunerada.

Nessa senda, o Impetrante apresentou requerimento de promoção à graduação de 2º Sargento PM e a transferência para Reserva Remunerada, sob o argumento de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Tal pleito, no entanto, restou indeferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, ao fundamento de que o Requerente contava com apenas 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, até o dia 28.01.2015 (fls. 34), destacando-se, de forma explícita, a dedução de 02 (dois) anos de condenação imposta (fl. 20).

Isso posto, em que pesem os argumentos expostos pelo Impetrado, percebo que o Impetrante apesar de ter sido condenado pela Justiça Militar a 02 (dois) anos de reclusão, foi beneficiado com o “Sursis” por igual prazo (fl. 30).

Nesse norte, vale destacar que durante todo o período da suspensão condicional da pena, o Requerente exerceu suas atividades regularmente e, consequentemente, contribuiu para a previdência (fls. 35 e seguintes).

Nesse contexto, a meu sentir deve o referido lapso temporal ser incluído no cômputo do seu tempo de serviço para fins de promoção e transferência para a reserva remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade previdenciária, consoante dispõem os § 9º e 10º do art. 40 da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (…)
>
> § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
>
> § 10º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Com efeito, não computar como tempo do serviço do impetrante o período em que estava no gozo de "sursis", exercendo plenamente seu labor, caracteriza verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração Pública e, ainda, viola o princípio da contributividade, considerando que somente devem incidir contribuições previdenciárias sobre parcelas que efetivamente serão contabilizadas para os fins de aposentadoria.

Desse modo, entendo que não deve ser aplicada, em face da não recepção da constituição, a norma insculpida na alínea "e" do § 4º do art. 122 da Lei Estadual nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba)

> "Art. 122 - "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:
>
> § 4º - Não é computável, para efeito algum, o tempo: e decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

A título ilustrativo, transcrevo os seguintes julgados já proferidos pelo TJPB acerca da matérial:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO. 30 ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE 2 ANOS REFERENTE A PERÍODO EM QUE O IMPETRANTE CUMPRIU SURSIS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA MILITAR. PROVA DE QUE TRABALHOU DURANTE TAL ÍNTERIM. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 122, § 4º, DA LEI N. 3.909/1977. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. - Não se vislumbra vedação decorrente do ínterim correspondente à suspensão condicional da pena que detenha o condão de atribuir ao autor qualquer limitação no exercício de suas atribuições perante a corporação, o que nos leva a concluir pela plena legalidade de sua permanência no exercício das funções durante o referido período. - Se o militar efetivamente laborou e, por consequência, contribuiu para a previdência durante determinado período, é forçoso reconhecer que faz jus ao cômputo de tal intervalo para fins de concessão de reserva remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade previdenciária às custas do oficial contribuinte. - Observo o direito líquido e certo do impetrante de ter computado os dois anos em que foi condenado em pena de detenção, visto que foi aplicado o instituto processual." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0115204120148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 04-02-2015)
>
> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM PARA RESERVA REMUNERADA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO. MILITAR CONDENADO EM PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES RESTRITIVA AO EXERCÍÍCIO DO TRABALHO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O artigo 122, § 40, "e", do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado da Paraíba prevê que deve ser desconsiderado para o cálculo do período necessário à transferência para a inatividade remunerada o tempo em que o policial militar esteja cumprindo pena restritiva de liberdade. - Observo o direito líquido e certo do impetrante de ter computado os dois anos em que foi condenado em pena de detenção, visto que foi aplicado o instituto processual da suspensão condicional da pena, e cujas condições impostas na sentença não o impediram de trabalhar. (TJPB, MS 999.2013.000827-2/001,

Rel. Des. José Aurélio da Cruz, 2ª Seção Especializada Cível, 13/11/13).

Assim, incluindo no cômputo do tempo de serviço o lapso temporal em que o impetrante estava em gozo de "Sursis", verifica-se que este já possui mais de 30 (trinta) anos de serviço, fazendo "jus" à promoção e consequente transferência para a reserva remunerada, conforme preceitua o art. 89 do Estatuto da Polícia Militar.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora inclua no cálculo do tempo de serviço do Impetrante os dois anos laborados durante o cumprimento do "Sursis" e, consequentemente, conceda a promoção e a transferência para a reserva remuneradas pleiteadas.

Condeno, ainda, a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das verbas devidas e não pagas correspondentes ao período de tramitação do presente feito, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da demanda e com juros de mora a contar da citação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**É o voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente**. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Ricardo Vital de Almeida** (*Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*), **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, **Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor **Doutor Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 20 de abril de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**
**Relator**